



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.451, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o “Bandeirante do Século XX”, no Livro dos Heróis da Pátria.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.451, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o “Bandeirante do Século XX”, no Livro dos Heróis da Pátria.*

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor do projeto argumenta que o intuito da proposição é prestar justa homenagem a Bernardo Sayão Carvalho Araújo por sua trajetória de vida dedicada à construção de Brasília, projeto desenvolvimentista brasileiro que consolidou os esforços nacionais para a interiorização do povoamento e do desenvolvimento.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar as matérias que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.



A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. Bernardo Sayão morreu na região de Açailândia (MA), no dia 15 de janeiro de 1959, aos 57 anos.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto deve estar igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse aspecto, importa destacar, contudo, que a Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, modificou a Lei nº 11.597, de 2007, para dar ao antigo Livro dos Heróis da Pátria o nome de Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Assim, considera-se pertinente a apresentação de emenda de redação a fim de atualizar o nome do Livro que consta na proposição.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Bernardo Sayão Carvalho Araújo nasceu na cidade do Rio de Janeiro (RJ), no dia 18 de junho de 1901.

Em 1920 ingressou na Escola de Agronomia, em Piracicaba (SP). Casou-se em 1925 com Lygia Mendes Pimentel, filha de tradicional família mineira, com quem teve três filhos. Mudaram-se para Jacarezinho, no interior do Paraná, onde Bernardo Sayão passou a administrar uma fazenda de café, em sociedade com o cunhado.

No início da década de 1930, em decorrência da crise econômica internacional e das geadas que devastaram as lavouras no Paraná, vendeu sua



parte na fazenda e mudou-se com a família para o Rio de Janeiro, indo trabalhar no Departamento de Café do Ministério da Agricultura.

Em 1934, em decorrência de complicações na gravidez, a esposa veio a falecer. Voltou a casar-se em 1941 com Hilda Fontenele Cabral.

Data de 1939 a primeira viagem feita por Bernardo Sayão ao estado de Goiás. Visitou Goiânia, Anápolis e Jaraguá, esta uma antiga cidade remanescente da mineração no século XVIII, distante cerca de cinquenta quilômetros do local onde, três anos depois, implantaria a Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG).

Em 1941 o Presidente Getúlio Vargas iniciava os projetos de criação das Colônias Agrícolas Nacionais. Bernardo Sayão candidatou-se à vaga de administrador de uma das colônias, vindo a ser nomeado administrador da colônia agrícola em Goiás. Era o início de sua vitoriosa participação na Marcha para o Oeste.

Naquele mesmo ano, já como administrador da Cang, comandou a construção da rodovia que ligava a Colônia até a cidade de Anápolis. No ano seguinte, promoveu a ligação com a cidade de Barranca com a construção, sobre o rio das Almas, de uma ponte constituída apenas de tambores vazios amarrados por cabos de aço. Nessa empreitada, trocou pneus por combustíveis e tomou outras providências emergenciais, as quais levaram à instauração, em 1943, de um processo administrativo contra si.

Mesmo quando, em 1945, o General Eurico Gaspar Dutra assumiu a Presidência da República, Bernardo Sayão foi mantido no cargo de administrador da Cang. Três anos depois chegou a conduzir um comboio de 72 máquinas agrícolas e viaturas, do Rio de Janeiro a Goiás, em viagem que durou 48 dias. Mas, em 1950, em razão do processo administrativo instaurado sete anos antes, foi exonerado do cargo de administrador da Cang.

Em 1954 foi eleito vice-governador do Estado de Goiás. Já no ano seguinte coordenou a construção de um campo de pouso para aeronaves na região que receberia a visita do Marechal José Pessoa, presidente da Comissão de Localização da Nova Capital.



Em 1956 foi nomeado diretor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), quando passou a coordenar uma série de obras em Brasília.

Em 1958, como uma das atribuições da Novacap, recebeu do presidente Juscelino Kubitschek a incumbência de construir a rodovia que ligaria a nova capital à cidade de Belém (PA), numa extensão de 2.169 quilômetros.

Morreu como herói, em 15 de janeiro de 1959, *em plena floresta, atingido por uma árvore na Rodovia Belém-Brasília, no Município de Açailândia/MA, quando faltavam apenas cinquenta quilômetros para a conclusão desta que foi uma de suas obras mais audaciosas.*

À beira do túmulo, em discurso comovente, o Presidente JK destacou o caráter heroico do enfrentamento com a natureza:

Morre de pé, no meio das últimas resistências da floresta imensa, quando o termo dos seus árduos trabalhos estava à vista. Quem o feriu foi justamente uma dessas numerosas árvores que ele teve que abater para que o Brasil abrisse o seu mais difícil caminho.

(...)

Caiu num golpe fatal, vibrado por toda selva, através de um dos seus gigantes vegetais. Foi uma vingança da natureza na pessoa desse bandeirante moderno, desse desbravador incomparável.¹

Levado para Brasília, foi o primeiro sepultamento na futura capital, naquele que viria a ser o cemitério da cidade, por ele mesmo demarcado havia menos de dois anos.

De construtor de estradas a símbolo de integração, progresso e desenvolvimento nacional, a força simbólica da morte de Bernardo Sayão no canteiro de obras assegura-lhe o título de Bandeirante do Século XX.

¹ KUBITSCHKEK, Juscelino. Oração do Presidente Juscelino Kubitschek. BRASIL. Bernardo Sayão: Bandeirante Moderno. Rio de Janeiro: Presidência da República, Serviço de Documentação, Departamento de Imprensa Nacional, 1959.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.451, de 2023, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.451, de 2023:

“Inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o Bandeirante do Século XX, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.451, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica inscrito o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o Bandeirante do Século XX, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes, em Brasília.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora